

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.678/17/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000457856-25
Impugnação: 40.010141086-07
Impugnante: BMB Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda
IE: 338176310.02-07
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, uma vez que a Impugnante, apesar de intimada, não retificou sua escrituração fiscal digital para fins de entrega das informações relativas ao CIAP, modelo EFD, deixando de comprovar a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos na legislação vigente. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para exclusão de valores já estornados anteriormente. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo imobilizado, alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII, do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para exclusão de valores já estornados anteriormente. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/12 a 31/12/15, relativos à escrituração de documentos destinados ao ativo imobilizado, em desacordo com a legislação tributária.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 110/131, acostando o CD de fls. 132 e os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos de fls. 133/667. Requer, ao final, a realização de prova pericial e a procedência da impugnação.

A Fiscalização, acatando parcialmente os argumentos de Defesa, reformula o crédito tributário às fls. 676/695 para excluir as parcelas de ICMS (e multa de revalidação) já estornadas anteriormente pela empresa a partir do RAICMS, conforme demonstrativo de fls. 679/691.

Entretanto, no âmbito da reformulação a Fiscalização constatou, também, o creditamento de ICMS diretamente no RAICMS, sob o código de registro “MG029999”, quando da entrada de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, as quais não foram escrituradas no Bloco G da EFD (CIAP).

Portanto, a reformulação acabou contemplando tanto a exclusão dos créditos já estornados pelo Contribuinte, os quais foram identificados no demonstrativo de fls. 679/691 com a descrição “*estorno crédito CIAP feito diret em apuração*”, quanto a inclusão de exigências relativas aos créditos de mercadorias não escrituradas no Bloco G (CIAP), identificadas no mesmo demonstrativo com a expressão “*apropriação de crédito sem escrit. Bloco G*”.

O resultado final dessas mudanças foi uma majoração do crédito tributário, que subiu de R\$ 2.719.019,08 (fls. 12 e 52) para R\$ 2.782.861,82 (fls. 691 e 695).

Em seguida, reabre vista ao Contribuinte por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 140 c/c art. 120, § 1º, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), publicado pelo Decreto nº 44.747/08 (fls. 696/698).

Às fls. 701/708, a Autuada argumenta que lhe foi imputada nova acusação fiscal (escrituração indevida de créditos do imposto relativos a bem do ativo imobilizado, diretamente no RAICMS), hipótese que não encontra amparo no art. 149 do CTN.

Afirma ainda que, mesmo que fosse possível a alteração, o descumprimento de uma obrigação acessória (escrituração do Bloco G – CIAP) enseja aplicação de penalidade isolada e não o estorno do crédito apropriado diretamente no RAICMS, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c” da CF/88 c/c art. 20, *caput*, e § 5º, da Lei Complementar nº 87/96. Apresenta jurisprudências para reforçar sua tese.

Conclui pela existência de afronta à legalidade e ao sentido das obrigações acessórias, previsto no art. 113, §§ 1º, 2º e 3º, do CTN, razão pela qual manifesta discordância com essa parte da reformulação.

Por fim, ratifica a impugnação apresentada originalmente.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 720/768, defende a inexistência de qualquer nulidade, entende a perícia solicitada como meramente protelatória, e requer, ao final, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG exara o Despacho Interlocutório de fls. 338/339, para que a Impugnante atenda ao exposto nos itens 1 a 3 de fls. 773.

Em resposta de fls. 780/783, acompanhada dos documentos de fls. 784/895 e do DVD de fls. 896, a Impugnante apresenta, por amostragem, algumas das informações solicitadas em relação aos Projetos B2-119005, B2-120002, B2-121003, B2-121004 e B2-950008, valendo-se de relatórios e controles internos do estabelecimento.

Em nova Manifestação de fls. 899/921, acompanhada da planilha “Demonstrativo das Irregularidades por Produto” (fls. 923/1.132), a Fiscalização reitera partes de sua manifestação anterior e acrescenta argumentos de inconsistências na escrituração da Contribuinte. Acrescenta também o DVD de fls. 633, contendo a citada planilha em formato digital, acompanhadas de outros documentos que subsidiaram a autuação.

Diante da inclusão nos autos de novos documentos, reabriu-se vista à Impugnante, que apresentou o Aditamento à Impugnação de fls. 1.140/1.149.

Reitera o requerimento de prova pericial e argumenta que a escrituração fiscal é um mero dever formal auxiliar à escrituração, razão pela qual a sua irregularidade não pode ser confundida com os requisitos do direito ao crédito previstos no ordenamento jurídico, levando ao estorno do crédito, como pretende a Fiscalização.

Em seguida, a Fiscalização se manifesta às fls. 1.151/1.160, e pede a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 676/696.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 1.162/1.191, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. Quanto ao mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 676/695.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Lançamento

Cabe inicialmente esclarecer que não procede a alegação de nulidade do Auto de Infração com fulcro nas disposições contidas nos arts. 37 e 150, inciso I, da CF/88 e do art. 142 do CTN.

Contrariamente ao alegado pela Impugnante, a metodologia utilizada pela Fiscalização para o estorno está pormenorizadamente descrita no documento denominado “Considerações Fiscais” (fls. 16/56), em seu Anexo II (fls. 63/91), que trata da “Metodologia Usada e Formas de Verificação da Certeza do Crédito Tributário”, e no DVD de fls. 106, que contém todos os documentos utilizados na autuação.

Além disso, anexo ao Aditamento à Impugnação de fls. 899/921, a Fiscalização apresentou a planilha “Demonstrativo das Irregularidades por Produto” (fls. 923/1.132), contendo a coluna “Observações da Auditoria Fiscal”, na qual descreve, item a item, as infringências à legislação que levaram ao estorno de crédito.

No tocante à alegação de que o critério quantitativo não se presta, isoladamente, a afastar ou confirmar a classificação de um item como ativo imobilizado, observa-se que as informações dos autos estão em conflito com as afirmações da Impugnante.

Segundo afirma a Fiscalização, os dados da escrituração do Contribuinte demonstram que, entre 2012 e 2015, foram adquiridos 4.389.243 (quatro milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e três) carretéis, ao custo de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada.

Tal volume de aquisições não deixa dúvidas de que o item não tem a durabilidade alegada pela Impugnante em sua Peça de Defesa (20 anos), mas sim uma vida útil muito mais curta, sendo substituído constantemente por desgaste, denotando se tratar de um típico material de uso ou consumo e não de ativo imobilizado.

A alegação de que a Fiscalização, antes de estornar o crédito com base em informações de quantidades, deveria “...solicitar outras informações ao contribuinte, o que deixou de fazer neste ponto específico, bem como em relação a diversos outros itens...” (fls. 113) não produz os efeitos desejados.

Isso porque, como consta do documento “Histórico da Empresa” (fls. 57/62), entre 29/09/14 e 19/04/16, a empresa recebeu inúmeras intimações da Fiscalização para apresentar sua EFD de acordo com as exigências da legislação. Tais intimações foram sucessivamente prorrogadas a seu pedido. Além disso, a Autuada participou de reuniões presenciais e recebeu via *e-mail*, em diversas oportunidades, esclarecimentos a respeito da obrigatoriedade de apresentação da EFD e, ainda, dos erros contidos em sua escrituração. A Contribuinte foi inclusive autuada por descumprimento de intimações.

Não resta dúvida de que a Fiscalização proporcionou à Autuada desenvolver sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento de seu direito de defesa, devendo ser rejeitada, dessa forma, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia e reitera ao longo das oportunidades em que se manifesta nos autos, a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que a conceituação de bens adquiridos como ativos, quanto à sua inserção na atividade produtiva, requer conhecimentos especializados em contabilidade e engenharia.

Para tanto formula os quesitos de fls. 125/126.

Os quesitos apresentados pela Impugnante têm por finalidade, com base nos dados do sistema SAP relativos aos projetos em andamento e nas ordens de investimentos a eles atreladas, dizer se os bens envolvidos na autuação estão

vinculados a um ativo novo ou a um ativo preexistente, dizer sobre a área de aplicação dos bens, se consiste em bem individual ou se foi adquirido para a montagem ou construção de equipamentos ou estruturas novas, ou se são partes e peças aplicados em equipamentos já instalados, e ainda, se estes tem capacidade de gerar resultados para a empresa por período superior a 12 (doze) meses.

No entanto, o referido exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os documentos acostados aos autos, as planilhas elaboradas pela Fiscalização, bem como as informações trazidas pela Autuada em sede de impugnação, documentos acostados e mídia eletrônica, todos analisados pela Fiscalização, são suficientes para responder aos questionamentos feitos pela Impugnante.

Ademais as informações a serem consideradas sobre os bens destinados ao ativo imobilizado devem constar da Escrituração Fiscal Digital, não podendo ser substituídas por documentos e relatórios internos da Empresa.

Portanto, a perícia requerida se mostra desnecessária ao deslinde da questão, visto que as normas para classificação dos itens como bens alheios estão definidas na legislação do RICMS/02 e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, assim como as informações a serem apresentadas no livro CIAP, a partir de 01/01/11, devem observar as disposições do o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituído por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 09/08, como será detalhado no mérito.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, por se mostrar desnecessária para a elucidação da questão e por encontrar o Auto de Infração suprido de todos os elementos necessários à análise da controvérsia.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/12 a 31/12/15, relativos à escrituração de documentos destinados ao ativo imobilizado, em desacordo com a legislação tributária.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

As irregularidades que subsidiaram o estorno dos créditos de ICMS, assim como os procedimentos e critérios utilizados para elaboração do Auto de Infração estão descritos no “Relatório Fiscal” e seus anexos (fls. 16/91). O Demonstrativo do Crédito Tributário, dividido por ocorrência de estorno, pode ser visualizado às fls. 43/52.

A princípio, importante esclarecer que a Medida Provisória nº 449/08, posteriormente convertida na Lei Federal nº 11.941/09, extinguiu o grupo de contas contábeis “Ativo Permanente”, integrado pelos subgrupos “Investimentos”, “Imobilizado”, “Intangível” e “Diferido”. Tais subgrupos passaram a integrar o “Ativo Não Circulante”.

Não obstante, por ser em grande parte publicada anteriormente a esse período, a legislação mineira sobre o crédito do imposto vale-se indistintamente dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos “ativo permanente” e “ativo imobilizado”, razão pela qual as menções ao ativo permanente nos textos legais transcritos devem ser entendidas como “Ativo Não Circulante”, subgrupo “Ativo Imobilizado”.

Feita essa observação, passa-se à análise do Auto de Infração.

A Fiscalização promoveu a exclusão de mercadorias do cadastro do CIAP, com conseqüente estorno do crédito aproveitado, devido aos seguintes motivos, destacados no Relatório Fiscal e anexos supracitados e separados por código de ocorrência:

1 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações que permitam classificá-la como tal (Código de Ocorrência 01.001);

2 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois a parte foi utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal - §§ 6º e 13 do art. 66 do RICMS/02 (Código de Ocorrência 01.003);

3 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente – componente que não foi posteriormente escriturado como ativo imobilizado concluído e utilizado na atividade da empresa (Código de Ocorrência 01.004);

4 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento – alínea “b” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98 – capacitação técnica, cultura, lazer, esporte ou profilaxia (Código de Ocorrência 01.007);

5 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento – alínea “c” do inciso do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98 – não utilizadas na consecução da atividade econômica do estabelecimento, entendida como a área de produção industrial (Código de Ocorrência 01.008);

6 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - inciso III do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98 – construção, reforma ou ampliação do estabelecimento (Código de Ocorrência 01.009).

Cabe inicialmente destacar que o aproveitamento de créditos de ICMS oriundos de aquisições de ativo permanente encontra-se amparado no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Alega a Impugnante que os bens objeto da autuação se classificam como ativo imobilizado, devendo ser reconhecida a ilegitimidade da glosa.

Aduz que, de acordo com o art. 179 da Lei nº 6.404/76, deve ser considerado como ativo imobilizado todo bem corpóreo que é utilizado para a realização da atividade econômica da companhia, o que fica demonstrado pela planilha “Doc. 4” em mídia eletrônica, acostada aos autos.

Entretanto, é cediço que os créditos de ICMS relativos a bens destinados ao ativo imobilizado estão condicionados à regular escrituração de livro próprio (no caso, o CIAP/EFD), nos prazos e condições estabelecidos na legislação, nos termos previstos no inciso VI do § 5º do art. 20 c/c art. 23 da Lei Complementar nº 87/96:

LC nº 87/96

Art. 20 (...)

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

(...)

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, **em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar**, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo.

(...)

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado** à idoneidade da documentação e, se for o caso, **à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.**

(Destacou-se).

Na legislação mineira, de modo especial no RICMS/02, a escrituração do CIAP, modelo EFD, como requisito para a apropriação de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, está prevista e disciplinada nos seguintes dispositivos legais:

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 69. **O direito ao crédito**, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado** à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, **à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.**

(...)

Art. 127. **A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária**, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

(...)

Art. 172-A. O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, para a apuração do valor do crédito a ser apropriado em virtude da entrada de bem do ativo imobilizado, os seguintes documentos, cujas regras de escrituração são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V e no Anexo VII:

I - **Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo EFD**, a partir do período em que o contribuinte estiver obrigado ou fizer opção pela Escrituração Fiscal Digital;

(...)

§ 1º **A partir da escrituração do CIAP, modelo EFD, no primeiro período de apuração, o contribuinte deverá escriturar todos os documentos fiscais que comprovam o valor de ICMS passível de apropriação do bem ou componente.**

§ 2º Os documentos de que trata este artigo são vinculados diretamente à apuração do imposto.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, aos documentos de que trata este artigo, as disposições previstas neste Capítulo, aplicáveis aos livros fiscais.

RICMS/02 - ANEXO V

Art. 204. **O documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) será escriturado pelo contribuinte para a apuração do valor do crédito a ser apropriado** em decorrência da entrada de bem do ativo imobilizado, nos modelos a seguir relacionados:

I - **modelo EFD**, a partir do período em que o contribuinte estiver obrigado ou fizer opção pela Escrituração Fiscal

[...]

Art. 205. O CIAP, modelo EFD, será escriturado observando-se o disposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - no Ato COTEPE ICMS n° 9, de 18 de abril de 2008;

II - no Guia Prático da EFD, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

RICMS/02 - ANEXO VII

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Art. 43. Para a Escrituração Fiscal Digital (EFD), o contribuinte observará as disposições constantes deste Título.

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

V - Registro de Apuração do IPI;

VI - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

(...)

DA OBRIGAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1° de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título. (Destacou-se)

Registre-se que a partir de 01/12/08, a Autuada ficou obrigada a utilizar a nota fiscal eletrônica para documentar suas operações e prestações e, a partir de 01/01/09, à Escrituração Fiscal Digital.

Dentro da Escrituração Fiscal Digital, está obrigada à escrituração do Bloco G (Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP) a partir de janeiro de 2011, nos moldes no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituído por meio do Ato Cotepe/ICMS n° 09/08.

Cabe destacar que a Impugnante foi intimada a regularizar sua EFD, em especial, o Bloco G (livro CIAP), por diversas vezes, tendo sido, inclusive, autuada por falta de atendimento às intimações. Foram apresentadas ainda as inconsistências detectadas em sua escrituração. Consta do Anexo 1 do Auto de Infração, às fls. 58/62,

todo o trabalho desenvolvido pela Fiscalização no intuito de esclarecer e convencer a Autuada a regularizar a EFD. Entretanto não houve atendimento às intimações e pedidos informais.

Depreende-se dos dispositivos legais acima transcritos que o único meio de o Sujeito Passivo comprovar que atendeu a todos os requisitos de aproveitamento dos créditos de ICMS de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, é a escrituração fiscal digital do CIAP, modelo EFD, cuidando o art. 49 do Anexo VII do RICMS/02, já transcrito, de vedar expressamente a escrituração dos livros e documentos referentes à apuração do crédito de ICMS em formato diverso daquele dado pela EFD.

Não obstante alguns dos documentos trazidos pela Autuada na resposta ao Despacho Interlocutório da Assessoria do CC/MG sugerirem, pelo menos em tese, que parte das mercadorias objeto do estorno poderiam ser ativos imobilizados passíveis de creditamento, fato é que a legislação de regência do imposto, desde a LC nº 87/96 até o RICMS/02 exigem, como condição para o aproveitamento do crédito, a regular escrituração fiscal, o que não foi providenciado pela Autuada, mesmo após sucessivas intimações para tal.

Portanto, não se pode acatar, para efeito de comprovação do direito ao aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, as cópias extraídas de seus controles “*extra contábeis*” (sistema SAP), com os quais pretende a Impugnante vincular todas as notas fiscais de aquisição aos supostos projetos para construção e instalação de novos ativos imobilizados e aquisições de novos bens que se incorporaram a ativos pré-existentes.

Em razão disso, entende-se que, uma vez que a Impugnante não observou as condições estabelecidas na legislação vigente para fins de aproveitamento de créditos relativos a aquisições de mercadorias supostamente destinadas ao seu ativo imobilizado, por si só, é correto o estorno dos créditos indevidamente apropriados.

Entretanto, importante salientar que não se trata de uma negativa do Estado ao direito de crédito constitucionalmente garantido, como alega a Impugnante em suas peças de defesa. Cumpridos os requisitos previstos na legislação, referentes à regular escrituração do Bloco G da EFD, poderá a Autuada se aproveitar do crédito estornado em relação aos itens que atendam às condições legais para creditamento, respeitado o prazo decadencial previsto no CTN.

Assim, só depende da Autuada exercer seu direito ao crédito, cumprindo as exigências legais para tal, o que tem sido recusado ao longo dos últimos 3 (três) anos.

Como bem define o art. 113, § 2º, do CTN, as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária e são previstas no interesse da arrecadação, razão pela qual não podem ser ignoradas solenemente pelo Contribuinte, ou substituídas por prestação alternativa não prevista em lei, como pretende a Impugnante no presente caso.

O Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital determina que os Registros G130 (identificação do documento fiscal) e G140 (identificação do item do documento fiscal) deverão ser informados uma única vez:

REGISTRO G130: IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL

Este registro tem o objetivo de identificar o documento fiscal que acobertou a entrada ou a saída do bem ou componente do CIAP.

Quando o tipo de movimentação – TIPO_MOV do registro G125 – for igual a "MC", "IM", "IA" ou "AT", este registro é obrigatório.

Caso exista previsão legal de emissão de documento fiscal para os demais tipos de movimentação – TIPO_MOV do registro G125 – esse registro deverá ser informado.

No período em que se iniciar a obrigação de escrituração fiscal digital do CIAP ou quando isso ocorrer de forma espontânea, este registro é obrigatório nas seguintes situações:

- a) quando o tipo de movimentação – TIPO_MOV do registro G125 – for igual a "SI" e esse "SI" for originado dos tipos de movimentação "IM", "IA" ou "MC";
- b) quando o tipo de movimentação – TIPO_MOV do registro G125 – for igual a "SI" e esse "SI" for originado do tipo de movimentação "CI", devem ser informados os documentos fiscais relativos ao tipo de movimentação "IA" dos seus componentes que entraram antes desse período;
- c) quando o tipo de movimentação – TIPO_MOV do registro G125 – for igual a "CI", devem ser informados os documentos fiscais relativos ao tipo de movimentação "IA" dos seus componentes que entraram antes desse período.

Independentemente das situações referidas, esse registro será informado uma única vez.

Não podem ser informados dois ou mais registros com a mesma combinação de conteúdo nos campos IND_EMIT, COD_PART, COD_MOD, SERIE, NUM_DOC, CHV_NFE CTE para o mesmo bem ou componente. (Grifou-se)

Assim, serão informados os documentos acobertadores da entrada do bem ou componente, no início da escrituração pela Empresa do Bloco G (Controle do crédito de ICMS do Ativo Permanente CIAP), que neste caso é o dia 1º de janeiro do ano 2011, ou quando ocorrer:

- a entrada do bem ou componente por imobilização de bem individual; imobilização em andamento de componente utilizado na construção, no estabelecimento, de um bem; imobilização oriunda do ativo circulante;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o início de imobilização devido a conclusão do bem resultante construído no estabelecimento, devendo ser informados os documentos fiscais que acobertaram a entrada dos componentes deste bem no estabelecimento;

- a conclusão do bem resultante construído no estabelecimento, devendo ser informados os documentos fiscais que acobertaram a entrada dos componentes deste bem no estabelecimento.

Destaque-se que o Registro G125 (Movimentação de Bem ou Componente do Ativo Imobilizado), tem como objetivo informar as movimentações de bens ou componentes no CIAP e a apropriação de parcelas de créditos de ICMS do Ativo Imobilizado. Os tipos de movimentação desse registro estão assim codificados:

Registro G125

Tipo de movimentação do bem ou componente:

SI = Saldo inicial de bens imobilizados;

IM = Imobilização de bem individual;

IA = Imobilização em Andamento - Componente;

CI = Conclusão de Imobilização em Andamento - Bem Resultante;

MC = Imobilização oriunda do Ativo Circulante;

BA = Baixa do bem - Fim do período de apropriação;

AT = Alienação ou Transferência;

PE = Perecimento, Extravio ou Deterioração;

OT = Outras Saídas do Imobilizado

Já o Registro G140, deve ser preenchido com a finalidade de identificar o item informado no Registro G130:

REGISTRO G140: IDENTIFICAÇÃO DO ITEM DO DOCUMENTO FISCAL

Este registro tem o objetivo de identificar o item do documento fiscal informado no registro G130.

Não podem ser informados dois ou mais registros com o mesmo valor no campo NUM_ITEM + COD_ITEM.

Para melhor esclarecer a glosa dos créditos promovidas pela Fiscalização no Código de Ocorrência 01.001, em razão das inconsistências detectadas na EFD do Bloco G (Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente), transcreve-se da manifestação fiscal uma descrição sucinta das exigências específicas do preenchimento da EFD, acompanhada de exemplos dos erros e inconsistências registrados pelo Contribuinte.

O Registro 0300 (Cadastro de Bens ou Componentes do Ativo Imobilizado), determina que seu campo 04 (DESCR_ITEM) deve ser escriturado com a

descrição do bem ou componente (modelo, marca, e outras características necessárias à sua individualização).

O Registro G140 (Identificação do Item do Documento Fiscal) exige que seu campo 02 – NUM_ITEM seja preenchido com o número sequencial do item no documento fiscal.

Esclarece a Fiscalização que o Registro 0300 (Cadastro de Bens ou Componentes do Ativo Imobilizado) tem o objetivo de identificar e caracterizar todos os bens ou componentes arrolados no Registro G125 (Movimentação de Bem do Ativo Imobilizado) do Bloco G (Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP), assim como os bens em construção no estabelecimento, por meio de componentes adquiridos.

O bem ou componente deverá ter código individualizado atribuído pelo Contribuinte em seu controle patrimonial do ativo imobilizado, o qual não poderá ser reutilizado, duplicado, atribuído a bens ou componentes diferentes. A discriminação do bem ou componente deve indicar-lhe precisamente, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo bem ou componente, no mesmo período, ou discriminações genéricas.

Deve-se atentar, ainda, para o fato de que o Registro G140 (identificação do item do documento fiscal), no campo “código do item” (campo 03 – COD_ITEM), deve conter o código individual utilizado para o bem no documento fiscal (campo 02 do registro 0200 – tabela de identificação do item – produtos e serviços).

Em outras palavras, o “código do item” escriturado no campo 03 do Registro G140 deve ser o mesmo código utilizado no campo 02 do Registro 0200.

O Registro 0200 (tabela de identificação do item – produtos e serviços), de acordo com o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, determina que a identificação do item deverá receber o código próprio do informante do arquivo em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado. Significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao Fisco.

Portanto, se não há conformidade entre o escriturado no Registro 0200 e o produto descrito no documento fiscal, não há como concluir se determinado item é realmente um produto destinado ao ativo permanente e que há permissão legal para o creditamento do ICMS.

Como foi demonstrado pela Fiscalização na tabela de fls. 731/732, para a mesma mercadoria, a Autuada escriturou descrição absolutamente diferente no Registro 0300 (campo 04) e no Registro G140 (campo 03). Além disso, desrespeitou a exigência de descrever no campo 04 do Registro 0300, modelo, marca e outras características necessárias à individualização da mercadoria, utilizando-se de expressões como “MÁQUINA DE CABLAGEM” e “SISTEMA SABÃO TREFILAÇÃO 5º GALPÃO ITAÚNA” para todos os itens, independentemente de suas características.

Outro exemplo de escrituração incorreta pode ser visto às fls. 733, onde se nota que o campo 03 (FUNC) do Registro 0305, que deveria conter a “descrição sucinta da função do bem na atividade do estabelecimento”, foi preenchido, para todos os bens, com as expressões “AREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL” e “TREFILAR ARAMES”, que nada dizem sobre a função específica exercida por tais bens no estabelecimento, impedindo a averiguação do direito ao crédito pleiteado pelo Contribuinte.

Assim, todos os produtos que se encontram nas situações demonstradas exemplificativamente acima, tiveram seus créditos de ICMS estornados sob o Código de Ocorrência 01.001 – *mercadoria não pode ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações para classifica-la como tal* - porque não há correlação entre o especificado no documento fiscal, no Registro G140 (identificação do item do documento fiscal), no Registro 0200 (tabela de identificação do item – produtos e serviços) e no Registro 0300 (cadastro de bens ou componentes do ativo imobilizado).

Não resta dúvida que as inconsistências dos registros do Bloco G (Controle do crédito de ICMS do Ativo Permanente CIAP) da Escrituração Fiscal Digital são suficientes para justificar o estorno dos créditos do ICMS indevidamente apropriados, uma vez que a mercadoria não pode ser classificada como bem do ativo imobilizado, por não existirem informações que permitam classificá-la como tal.

Cabe destacar que após análise dos documentos acostados pela Impugnante às fls. 784/896, a Fiscalização, no âmbito de sua nova manifestação fiscal, elaborou a planilha denominada “Demonstrativo das Irregularidades por Produto” (fls. 922/1.132), com cópia na mídia eletrônica de fls. 1.134.

Acostou também a cópia dos documentos fiscais de entrada entregues pela Impugnante (em PDF), a extração dos Registros 50, 54 e 75 do Sintegra relativos aos documentos fiscais não apresentados, além da extração dos Registros C100 e filhos da EFD (em PDF), relativos aos documentos fiscais apresentados pela Autuada, tudo na mesma mídia eletrônica de fls. 1.134.

A planilha “Demonstrativo das Irregularidades por Produto” contém cópia fiel dos registros informados na escrituração do Contribuinte, tendo sido incluídas as colunas “Ajuste” (contendo o código da ocorrência) e “Observações da Auditoria Fiscal”, prestando-se essa última coluna a detalhar, item a item, os motivos que justificaram o estorno do crédito do imposto.

No que tange aos estornos vinculados ao Código de Ocorrência 01.003, a Impugnante alega que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1177/09, que aprovou a NBC T 19-1, traz os parâmetros para definição do conceito de ativo imobilizado, especificamente de partes e peças.

Acrescenta que o RICMS/02 se alinha às normas federais e aos preceitos contábeis, tratando do creditamento das partes, peças e equipamentos a teor do disposto no art. 66, inciso II, § 6º, do RICMS/02.

Argumenta que todas as aquisições levadas a efeito pela Impugnante se adequam ao conceito de ativo imobilizado, estritamente vinculado à atividade

econômica do estabelecimento e foram realizadas no âmbito de projetos complexos que envolveram a aquisição de uma série de mercadorias – partes e peças – e a realização de serviços necessários à construção dos ativos, com o objetivo de aprimorá-la e para aumento da vida útil de equipamentos já existentes ou de sua capacidade/produzitividade.

Entretanto, o RICMS/02 estabelece que as aquisições de partes e peças destinadas ao ativo imobilizado ensejam direito ao crédito de ICMS somente quando atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas no art. 66, inciso II, §§ 5º, 6º, 12 e 13, do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

(...)

Efeitos a partir de 1º/12/2011 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011.

§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo:

I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte.

VI - o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem. (Grifou-se)

A norma estabelecida nos §§ 12 e 13 do art. 66 do RICMS/02, que entrou em vigor em 1º/12/11, apenas melhor esclareceu as determinações já contidas anteriormente nos §§ 5º e 6º do mesmo dispositivo legal, confirmando que, para efeitos de creditamento do imposto, considera-se ativo imobilizado as partes e peças agregadas ao bem principal, desde que ampliem a sua vida útil econômica original estimada, como já estabelecia o § 6º do art. 66 do RICMS/02.

Ressalte-se que, como bem salienta a Fiscalização, não há nenhuma comprovação contábil ou fiscal de que as partes e peças que foram objeto de estorno de ICMS se enquadrem nas hipóteses de creditamento previstas no art. 66 e seus parágrafos do RICMS/02, razão pela qual restou correto o estorno de crédito realizado no Código de Ocorrência 01.003.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passando à análise dos estornos de crédito realizados pelo Código de Ocorrência 01.004, oportuno esclarecer que, conforme o Guia Prático da EFD, uma mercadoria será considerada “bem” quando possua todas as condições necessárias para ser utilizada nas atividades do estabelecimento e “componente”, quando fizer parte de um bem móvel que estiver sendo construído no estabelecimento do Contribuinte, hipótese em que somente o bem móvel resultante é que possuirá as condições necessárias para ser utilizado nas atividades da empresa.

O art. 66, § 14, do RICMS/02, na redação vigente até 20/12/13, determinava que o componente somente seria passível de crédito após o término da construção do bem:

Efeitos de 1º/12/2011 a 20/12/2013 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011:

“§ 14. O valor do ICMS do componente de bem do ativo imobilizado fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte somente será passível de apropriação no momento em que a fabricação do bem estiver concluída e ele estiver pronto para ser utilizado”

Com a publicação do Decreto nº 46.607/14, tal dispositivo foi revogado com efeitos retroativos a 20/12/13. Como consequência, a partir dessa data, passou-se a permitir o creditamento dos componentes desde sua entrada no estabelecimento e não mais após a conclusão do ativo imobilizado com eles construído.

Entretanto, independentemente da autorização para creditamento imediato dos componentes, não se pode olvidar que é o bem (e não o componente), quando usado na atividade da empresa, que gera o direito ao crédito de ICMS.

A revogação do citado § 14 do art. 66 alterou apenas o aspecto temporal do creditamento, tendo em vista que os requisitos para aproveitamento de crédito do ativo imobilizado, já transcritos anteriormente, são cumulativos.

Tanto é assim que, se o bem construído com os componentes for alheio à atividade do estabelecimento, não haverá direito à manutenção dos créditos aproveitados na entrada dos componentes, os quais deverão ser estornados da escrita fiscal do Contribuinte.

A escrituração apta a indicar se uma mercadoria é um bem ou um componente é feita no Registro 0300 (cadastro de bens ou componentes do ativo imobilizado), campo 03 – IDENT_MERC (identificação do tipo de mercadoria: se 1 = bem; se 2 = componente).

Para que haja indicação de que houve a conclusão do bem construído no estabelecimento, o Contribuinte deve escriturar o Registro G125 (movimentação de bem ou componente do ativo imobilizado), no campo 04 – TIPO_MOV (tipo de movimentação do bem ou componente”), o código “CI” (conclusão de imobilização em andamento – bem resultante).

Ressalta a Fiscalização que nos projetos citados pela Impugnante, os quais envolveriam aquisição de partes e peças, realização de serviços necessários à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

construção dos ativos ou com o objetivo de aprimorá-los, além de aumento da vida útil de equipamentos já existentes ou de sua capacidade/produtividade, os itens adquiridos foram escriturados como componentes, sem qualquer escrituração posterior para registrar a finalização da construção do bem e sua entrada em operação no estabelecimento.

Reitere-se, ainda, que o direito ao crédito está condicionado à regular escrituração da EFD (especialmente do Bloco G) que comprove a conclusão da construção dos bens e sua entrada em atividade no estabelecimento.

Tal exigência não pode ser substituída por controles internos, telas do sistema SAP ou qualquer outro elemento não fiscal, não se mostrando suficientes para garantir o direito ao crédito os documentos apresentados às fls. 784/896, não obstante tais documentos sugerirem, pelo menos em tese, que alguns dos itens possam, quando cumpridos os requisitos da legislação, permitir o creditamento do imposto a eles vinculados, respeitado o prazo decadencial do CTN.

Entretanto, diante do não atendimento das condições impostas pela legislação para usufruir o direito ao crédito, mostra-se correto e adequado o estorno procedido pela Fiscalização no Código de Ocorrência 01.004, o qual está exemplificado às fls. 743/749 dos autos.

Noutro giro, a parte remanescente dos estornos realizados está fundamentada na entrada de bens do ativo imobilizado alheios à atividade do estabelecimento, hipótese de vedação ao aproveitamento de crédito prevista no art. 70, inciso XIII, do RICMS/02. Veja-se:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação. (Grifou-se)

Os códigos de ocorrência que motivaram a exclusão, do livro CIAP, de mercadorias alheias à atividade do estabelecimento, foram os seguintes:

- Código de Ocorrência 01.007 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - alínea "b" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98 (capacitação técnica, cultura, lazer, esporte e profilaxia dos empregados);

- Código de Ocorrência 01.008 – Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento – alínea “c” do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98 (não utilizado na área de produção industrial);

- Código de Ocorrência 01.009 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - inciso III do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98 (Obras de construção civil).

A Impugnante sustenta que a legislação estadual não faz distinção entre ativos ligados à linha principal e à linha marginal, existindo óbice ao crédito apenas em relação aos bens absolutamente alheios à atividade produtiva, e que o art. 70, § 3º, do RICMS/02 veda o crédito tão somente nas situações em que o bem não seja utilizado direta ou indiretamente na atividade industrial.

Cabe destacar que, em consonância com o citado § 3º do art. 70 do RICMS/02, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, estabelece quais são os bens alheios à atividade do estabelecimento. Confira-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01, DE 06 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Registre-se que sob o Código de Ocorrência 01.007 foram estornados os créditos de ICMS relativos a aquisição de mercadorias utilizadas em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98, especificamente, de 3 (três) ventiladores centrífugos de simples aspersão, utilizados para resfriamento do ambiente de trabalho, os quais não guardam relação direta ou indireta com a produção do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Código de Ocorrência 01.008 foram estornados os créditos de ICMS relativos à aquisição de mercadorias utilizadas em atividades alheias às do estabelecimento, tendo em vista não serem utilizadas na consecução da atividade econômica do Contribuinte (produção industrial).

O estorno refere-se aos créditos pela entrada de caminhões, suporte para feiras e empilhadeiras, itens que não são utilizados na atividade de produção de arames de aço, a qual é desenvolvida pela empresa no estabelecimento em questão.

As mercadorias estão listadas às fls. 752/753, restando correto o estorno realizado.

Por fim, no Código de Ocorrência 01.009 foram estornados os créditos de ICMS referente às aquisições destinadas à construção e/ou reforma das estruturas designadas como “*Fundação e Estrutura do 5º Galpão – Itaúna*”, “*Galpão Industrial*”, “*Sistema Elétrico AT/BT do 5º Galpão – Itaúna*”, “*Rede de Distribuição de Sabão para Trefilação*” e “*Sistema Rede Sabão para Trefilaria*”, segundo informações prestadas pelo próprio Contribuinte em sua escrituração.

Os documentos fiscais escriturados pela Impugnante cuidam de aquisições de materiais elétricos, materiais para obra civil, materiais para manutenção hidráulica, telhas de aço, produtos laminados, cantoneiras, dentre outros similares. Nesse caso, não restam dúvidas a respeito da incidência do inciso III do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98, devendo ser estornado o crédito aproveitado.

Ressalta-se, mais uma vez, que todas as informações relativas aos motivos de estorno vinculados a cada item, e ao respectivo Código de Ocorrência, podem ser verificadas na planilha “*Demonstrativo das Irregularidades por Produto*”, inserida fisicamente às fls. 923/1.132 dos autos, e em cópia eletrônica na mídia de fls. 1.134.

Por oportuno, destaque-se a recente decisão da 1ª Câmara deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, que reconheceu, à unanimidade, que a entrega das informações do livro CIAP em desacordo com a legislação enseja o estorno dos créditos de ICMS relativos ao ativo imobilizado. Confira-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.092/16/1ª:

ACÓRDÃO: 22.092/16/1ª RITO: ORDINÁRIO

ORIGEM: DF/BETIM

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO E INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS RELATIVOS A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, UMA VEZ QUE A IMPUGNANTE, APESAR DE INTIMADA, NÃO RETIFICOU SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, PARA FINS DE ENTREGA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CIAP, MODELO EFD, ALÉM DE NÃO TER COMPROVADO A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS APROPRIADOS, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO, PARA RERRATIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MATERIAL RELATIVA À REINCIDÊNCIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DO ICMS, ACRESCIDO DA MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, ESTA MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO), NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, EM FUNÇÃO DE DUPLA REINCIDÊNCIA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. CONSTATADA A ENTREGA E MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, UMA VEZ QUE A IMPUGNANTE, APESAR DE INTIMADA, NÃO RETIFICOU A SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, PARA FINS DE INSERIR OS DADOS RELATIVOS AO CIAP, MODELO EFD. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETA A EXIGÊNCIA FISCAL DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART.54, INCISO XXXIV DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE).

Noutra toada, a Impugnante alega que nos lançamentos fiscais que se baseiam em estorno de créditos do imposto, deve a Fiscalização efetuar a recomposição da conta gráfica do Contribuinte em decorrência da sistemática da não cumulatividade do ICMS, e que inexistente saldo devedor a pagar, visto que o Estabelecimento Autuado apresentava saldo credor de ICMS durante vários meses da apuração.

Entretanto, a Fiscalização procedeu em conformidade com o *caput* do art. 195 do RICMS/02, que regulamenta a matéria e prevê que, na hipótese de escrituração de créditos ilegítimos ou indevidos, eles deverão ser estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos de juros de mora e as penalidades cabíveis, *in verbis*:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei Nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

Assim sendo, restam corretas as exigências remanescentes do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada já foi considerada legal pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APÉLANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 676/695, conforme parecer da Assessoria. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Rodrigues Macedo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

D